



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.738 - BA (2006/0210563-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR ANISTIADO E PROMOVIDO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL (CARREIRA DE PRAÇA). PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À PATENTE DE OFICIAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. É certo que este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 8º do ADCT, a qual prevê a anistia política, deve ser interpretada de modo mais amplo, possibilitando ao anistiado o acesso às promoções como se estivesse na ativa militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

3. Todavia, as promoções, em tais casos, devem ser restritas ao quadro da respectiva carreira a que pertencia o militar anistiado, valendo ressaltar que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial, não abarcando, portanto, as patentes do oficialato (como os postos de Capitão-de-Corveta, Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Mar-e-Guerra, da Marinha do Brasil).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TJ/RS)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.738 - BA (2006/0210563-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI, contra a r. decisão de fls. 378/382, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante, nas razões recursais, reitera as seguintes alegações: a) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC); e b) direito à promoção ao oficialato, ao posto de Capitão-de-Corveta com proventos de Capitão-de-Fragata, já que reconhecida a sua condição de anistiado político, não sendo exigido, para a hipótese, a aprovação em curso específico de formação (ofensa aos arts. 1º, II, e 6º, *caput* e § 3º, da Lei 10.559/2002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.738 - BA (2006/0210563-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, quanto ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (cf. AgRg no Ag 1.273.992/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.05.2011 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

No mais, é certo que este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 8º do ADCT, a qual prevê a anistia política, deve ser interpretada de modo mais amplo, possibilitando ao anistiado o acesso às promoções como se estivesse na ativa militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliações de merecimento.

Todavia, as promoções, em tais casos, devem ser restritas ao quadro da respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira a que pertencia o militar anistiado, valendo ressaltar que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial, não abarcando, portanto, as patentes do oficialato.

Destarte, como no caso dos autos o recorrente foi anistiado e promovido à graduação de Suboficial, integrando, portanto, a carreira dos praças, não prospera a pretensão de promoção ao posto de Capitão-de-Corveta, já que é uma patente de oficial superior da Marinha do Brasil, pertencente à carreira diversa. A respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antigüidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).

II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8º do ADCT.

III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto.

V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída.

Writ não conhecido. (MS 14.005/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ª S, DJe 15.09.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRAÇA ANISTIADO. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado a lei federal apontada como violada, tem-se por atendido o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse. Porém, esse direito é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar. O praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.227.919/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T, DJe 01.03.2010)

Sobre o tema, vale conferir também os seguintes julgados das Turmas de Direito

Público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRAÇA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 10.559/02 QUE NÃO SE VERIFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à promoção por merecimento do militar anistiado por força do art. 8º da ADCT.

2. Não se desconhece que o atual entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça é no sentido de que "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado" (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007).

3. No caso dos autos, o recorrente pertencia à carreira dos praças, tendo sido anistiado e promovido a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.755/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no REsp 1.192.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010.

4. Estando o acórdão recorrido consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.214.198/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.05.2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÕES.

1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Precedentes.

2. No que diz respeito à alegada violação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, é vedado o exame de violação direta à Constituição Federal/1988, em recurso especial, tendo em vista a natureza vinculada da fundamentação deste apelo e diante da competência exclusiva do STF para tal espécie de apreciação. Precedentes.

3. O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar.

4. O praça anistiado não tem direito a ser promovido ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.09.2010)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0210563-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 889.738 / BA**

Números Origem: 199833000115751 200001000089906

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.